



Secretaria de
Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Camaragibe, 26 de dezembro de 2023.

MEMORANDO Nº 508/2023 - SESAU

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
Att.: Sr. Givanildo Medeiros do Nascimento
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Departamento de Licitação
Recebido em 27/12/23 às 14:01
Ysma Cavalcanti
Assinatura

Ref.: Processo Licitatório nº 127/2023, na Modalidade Pregão Eletrônico nº 038/2023.

Objeto: Registro de Preço, para aquisições eventuais e parceladas de Leites Especiais e Suplementos Nutricionais, para atender os pacientes de Demandas Judiciais e Administrativas de acordo com Protocolo Nutricional da Secretaria de Saúde de Camaragibe..

Prezado Senhor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, em atenção ao Memorando nº 856/2023-CPL, dessa Comissão de Licitação, que encaminha para conhecimento e providências o PARECER LICITATÓRIO Nº 348/2023/PROGEM, vimos através do presente DECIDIR pelo prosseguimento do certame licitatório, devendo Vossa Senhoria dar continuidade ao Processo Licitatório nº 127/2023 – Pregão Eletrônico nº 038/2023, através da presente AUTORIZAÇÃO, a fim de que possa ocorrer a licitação para atender a necessidade existente nesta Secretaria.

Convém mencionar que no citado Parecer Jurídico constam algumas recomendações, as quais apresentamos as devidas considerações, conforme segue:

PARECER LICITATÓRIO Nº 348/2023/PROGEM

i. Tendo em vista que já foi objeto de análise desta Procuradoria outro Pregão com numeração 37/2023, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de tapetes/carpachos em Policloreto de Vinila – PVC. Sendo assim, deverá a CPL analisar a numeração do Pregão Eletrônico em análise, a fim de não apresentar igual numeração a processo diverso

Justificativa:

O Pregoeiro já corrigiu tal equívoco, passando o processo licitatório a ser o Pregão nº 38/2023, conforme informado no Memorando nº 856/2023-CPL.

PARECER LICITATÓRIO Nº 348/2023/PROGEM

ii. É indispensável que seja formulada a respectiva justificativa para a previsão de exigência de qualificação técnico-profissional, disposta no item 20 do termo de Referência replicado no item 10.3 do Edital, para que se demonstre sua adequação a eventual nível de complexidade dos bens à correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento de bens a serem licitados;



Secretaria de
Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Justificativa:

Segue em apenso a justificativa acerca de tal exigência elaborada pela Coordenadora de Alimentação e Nutrição, Sra. Andressa Caroline Burgos Gomes, a qual é totalmente pertinente a contratação pretendida, bem como encontra-se de acordo com a Lei 8.666/93.

PARECER LICITATÓRIO Nº 348/2023/PROGEM

iii. Apesar da apresentação de Declaração acerca de análise crítica dos valores coletados para formação do orçamento estimado, subscrita por João de Deus Barros - Diretor de Compras, às fls. 43 - 44, a qual atesta que os valores bases para a licitação foram *coletados através do Banco de Preços*, **orienta-se ainda que seja devidamente atestado que o preço estimado se enquadra com os valores praticados no mercado e apresentam-se vantajosos para a Administração Pública.**

Justificativa:

Segue em apenso a Declaração alterada, a qual faz menção expressamente que o preço estimado se enquadra nos valores praticados no mercado e apresentam-se vantajosos para a Administração Pública.

PARECER LICITATÓRIO Nº 348/2023/PROGEM

iv. Outrossim, no que tange à Cláusula Sexta – Dos Prazos, disposto na Minuta Contratual, observa-se necessidade de retificação, tendo em vista que a contagem de prazos referencia-se na assinatura da Ata de Registro de Preços. Ocorre que o prazo do Contrato deverá tão somente referenciar-se na assinatura do Termo Contratual.

Justificativa:

A fim de atender tal determinação ocorreu a retificação da minuta do Contrato, seguindo em apenso o documento devidamente alterado.

PARECER LICITATÓRIO Nº 348/2023/PROGEM

v. Não obstante, **acrescente-se ainda da Minuta do Contrato, Cláusula de Renovação Contratual**, nos termos no art. 57, II, da Lei nº 8.666/96;

Justificativa:

A fim de atender tal determinação ocorreu a retificação da minuta do Contrato, seguindo em apenso o documento devidamente alterado.

PARECER LICITATÓRIO Nº 348/2023/PROGEM

vi. Após realizadas as retificas acima dispostas na Minuta Contratual, **é necessário que se proceda com a aposição das assinaturas de seus responsáveis técnicos e aprovação do ordenador de despesa competente;**

Justificativa:

Com referência a assinatura na minuta do Contrato, entendo que tal exigência não se mostra pertinente, haja vista que trata-se de uma minuta de Contrato, onde o momento de assinatura irá ocorrer posteriormente quando da celebração do instrumento contratual.



Secretaria de
Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER LICITATÓRIO Nº 348/2023/PROGEM

vii. A Ata de Registro de Preço consta de termos extremamente genéricos, devendo-lhe ser atribuída redação específica e pertinente ao presente procedimento licitatório. Desta forma, orienta-se pela elaboração de minuta de Ata de Registro de Preço com previsões específica e adequadas ao objeto da licitação, conforme os termos dispostos no Termo de referência, Minuta de Contrato e Edital;

Justificativa:

O Pregoeiro informou, através do Memorando nº 856/2023-CPL, que a minuta da Ata de Registro de Preços corresponde ao padrão gerado pelo Sistema BNC (passível de alteração), onde os dados são preenchidos automaticamente.

PARECER LICITATÓRIO Nº 348/2023/PROGEM

viii. Ressalta-se ainda que o Edital e seus anexos devem ser rubricados pelo Pregoeiro.

Determinação:

O Pregoeiro deverá atender a exigência supramencionada.

Assim, esta Secretaria de Saúde **RATIFICA** o presente procedimento e **AUTORIZA** a continuidade do certame, no limite de sua discricionariedade e sem qualquer afronta às leis de regência, com supedâneo no permissivo do art. 22, caput e parágrafo primeiro da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que considera o primado da realidade na gestão administrativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO AMATO

Secretário Municipal de Saúde



Secretaria de
Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO (REGISTRO DE PREÇOS)

OBJETO: **Registro de Preço**, para aquisições eventuais e parceladas de **Leites Especiais e Suplementos Nutricionais**, para atender os pacientes de Demandas Judiciais e Administrativas de acordo com Protocolo Nutricional da Secretaria de Saúde de Camaragibe.

DECLARAÇÃO ACERCA DA ANÁLISE CRÍTICA DOS VALORES COLETADOS PARA FORMAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Declaramos para os devidos fins que foi realizada a análise crítica dos valores coletados para a formação do orçamento estimado do processo licitatório supramencionado, tendo sido obtidos os valores coletados no Banco de Preços, estando todas as consultas documentadas no processo.

No tocante à metodologia para realização do cálculo estimado foi adotada a orientação constante na Resolução Conjunta nº 001/2020 da Controladoria Geral do Município de Camaragibe, a qual dispõe:

“Art. 6º A obtenção do preço de referência para a contratação dar-se-á conforme os seguintes passos:

I – realizar o levantamento dos preços nos termos do art. 4º desta Resolução;

II – após o levantamento dos preços nas fontes de pesquisas disponíveis, o agente público deverá excluir os preços em duplicidade do conjunto a ser analisado;

III – saneado o conjunto a ser analisado, este deverá ser posto em ordem crescente de preços;

IV – obtida a distribuição (dados ordenados), impõe-se o cálculo do 1º e 3º quartil da amostra, para que assim seja possível:

a) eliminar do cálculo os valores que se encontrem abaixo do 1º quartil (preços inexequíveis) e acima do 3º quartil (preços excessivos);

Josely Reis Barros
Mat. 0005492-6
COMPRAS



Secretaria de
Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

b) calcular a media aritmética da amostra remanescente, ou seja, preços do 1º até o 3º quartil.

§1º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver variação entre os valores apresentados.

§2º O cálculo para obtenção do Preço de Referência deverá incidir sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de dois ou mais parâmetros adotados no art. 4º desta Resolução.

§3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que seja precedida de publicação de chamamento público para levantamento de orçamentos e seja devidamente cancelada, nos autos do respectivo processo administrativo, pelo responsável pelo órgão/ente que requisitou a realização da citada pesquisa.”

Por fim, é importante registrar que os preços obtidos para formação dos valores estimados enquadram-se nos valores praticados no mercado e apresentam-se vantajosos para a Administração Pública.

Camaragibe, 26 de dezembro de 2023.

João de Deus Barros

Mat. 4.0005492/6

COMPRAS

JOÃO DE DEUS BARROS

Diretor do Departamento de Compras



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA

Memorando Nº 1583/2023

Camaragibe, 27 de dezembro de 2023

A Diretoria Administrativa da Saúde - DADMA

Assunto: Resposta ao Parecer Licitatório nº 348/2023/PROGEM, em atendimento à recomendação ii

Prezados(as),

Cumprimentando-os, venho por meio deste responder ao parecer licitatório nº348/2023/PROGEM, atendendo a recomendação:

“É indispensável que seja formulada a respectiva justificativa para a previsão de exigência de qualificação técnico-profissional, disposta no item 20 do termo de Referência replicado no item 10.3 do Edital, para que se demonstre sua adequação a eventual nível de complexidade dos bens à correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento de bens a serem licitados;”

No item 20 do termo de referência, replicado no item 10.3 do edital, são requisitadas as documentações de qualificação técnica, conforme exposto, que serão devidamente justificadas abaixo de forma a assegurar a necessidade de solicitação das mesmas para a habilitação das empresas que concorrerão a este certame:

“20.1 – Certificado de Regularidade técnica, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia ou Nutrição, do estado onde se situa a sede da empresa e com vigência na data do certame. Nos casos das empresas com processo de renovação, em tramitação, será aceito o protocolo do Conselho Regional que comprove tal processo. (DOCUMENTAÇÃO DA PRÓPRIA LICITANTE)

20.2 - Licença ou Alvará de Funcionamento Sanitário – Estadual ou Municipal, válido na data marcada para a realização da PROPOSTA, fornecida pela Vigilância Sanitária do local onde se situa a sede da empresa. Nos casos das empresas com processo de renovação, em tramitação, será aceito o protocolo da Vigilância Sanitária que comprove tal processo. (DOCUMENTAÇÃO DA PRÓPRIA LICITANTE)

20.3 - Comprovação de experiência prévia de fornecimento de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado; (DOCUMENTAÇÃO DA PRÓPRIA LICITANTE)

20.3.1 - Será considerado compatível com a quantidade o(s) atestado(s) que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA**

apresentar(em), no mínimo, 15% (quinze por cento) das quantidades estimadas na licitação para cada item, exigindo-se a comprovação cumulativa quando da classificação provisória em primeiro lugar em mais de um item;

20.3.2 - Para efeito do subitem 20.3.1, será admitido o somatório das quantidades descritas em um ou mais atestados apresentados;

20.3.3 - Não serão aceitas atestados emitidos pela licitante, em seu próprio nome, nem qualquer outro em desacordo com as exigências do Edital.

20.3.4 - Não serão aceitos atestados que não especifiquem objeto compatível em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação."

**JUSTIFICATIVA PARA SOLICITAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE TÉCNICA
(ITEM 20.1)**

No tocante a solicitação de certificado de Regularidade técnica, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia ou Nutrição, do estado onde se situa a sede da empresa e com vigência na data do certame, sendo esta documentação da empresa licitante, prevista no item 20.2 do termo de referência, esta possui previsão legal, sendo de extrema importância sua manutenção nos requisitos de qualificação técnica, de forma a resguardar a saúde dos usuários do SUS que utilizarão os referidos insumos para sua alimentação e nutrição diária.

É importante registrar que a própria lei de licitações dispõe que poderá ser exigido, como documento de qualificação técnica provas dos requisitos previstos em lei especial, conforme demonstrado no Art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA**

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O certificado de Regularidade técnica comprova a regularidade do estabelecimento junto aos Conselhos Regionais de Farmácia ou Nutrição, bem como garante a prestação de assistência de um farmacêutico ou nutricionista durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

**JUSTIFICATIVA PARA SOLICITAÇÃO DE LICENÇA OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
SANITÁRIO (ITEM 20.2)**

A respeito da exigência de Licença ou Alvará de Funcionamento Sanitário – Estadual ou Municipal, válido na data marcada para a realização da PROPOSTA, fornecida pela Vigilância Sanitária do local onde se situa a sede da empresa licitante, prevista no item 20.2 do termo de referência, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de qualificação técnica se mostra imprescindível para resguardar a saúde dos pacientes que serão beneficiados com a aquisição dos insumos pretendidos.

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei nº 8.666/1993, ao disciplinar a documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes, apresenta os limites a serem observados pela administração pública. Desta forma, somente o que está previsto em lei poderá ser exigido como documentação de qualificação técnica, respeitando os princípios da isonomia, igualdade e competitividade.

É importante registrar que a própria lei de licitações dispõe que poderá ser exigido, como documento de qualificação técnica provas dos requisitos previstos em lei especial, conforme demonstrado no Art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nesta orientação, vale ressaltar que a lei nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, nos incisos de seu art. 4, incisos IV e XVII, traz os conceitos de correlatos e produtos dietéticos, dispondo sobre o controle sanitário da comercialização desses produtos.

Por sua vez, o art. 1º da lei nº 6.360/1976 informa que os produtos definidos na Lei nº 5.991/73 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária. Neste sentido, conforme o disposto no art 2º da lei nº 6.360/76, somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, armazenar ou expedir tais produtos as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizam.

A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a lei nº 6.360/1976 é dada pelo decreto nº 8.077/2013, que estabelece, em seu art. 2º, que o exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da lei nº 6.360/1976 dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

A requisição da licença de funcionamento sanitário tem por base, ainda, a resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a RDC nº 153/2017, conjugada com a Instrução Normativa nº 16/2017 ANVISA. A RDC nº 153/2017 define o grau de risco sanitário das atividades sujeitas à vigilância sanitária, enquanto a IN nº 16/2016 da ANVISA traz a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário.

Desta forma, a solicitação de Licença ou Alvará de Funcionamento Sanitário no momento da qualificação técnica possui respaldo legal, uma vez que essas atividades não

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ 082.60.663.0001-57

Av. Dr. Belmínio Correia, 2340 - Timbi, Camaragibe - PE, 54768-000

(81) 2129-9570 | smscamaragibe17@gmail.com |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA**

podem ser realizadas sem o devido licenciamento. Além disso, a necessidade de tal exigência constar como qualificação técnica no edital se dá pelo fato de que a segurança e o bem estar dos pacientes também fazem parte das responsabilidades dos fornecedores do mercado. Assim, visando chamar a atenção destes fornecedores para a responsabilidade que lhes é atribuída, são necessárias providências para adequar o estabelecimento às normas de segurança e vigilância. Desse modo, ter o estabelecimento devidamente vistoriado e aprovado pela Vigilância Sanitária é o aval que o empresário precisa para dar início em suas atividades, demonstrando assim possuir padrões mínimos de organização, higiene e cuidados no manuseio de suas mercadorias/produtos.

Portanto, caso a exigência de tal documentação seja excluída do edital, a saúde dos pacientes que encontram-se sob a responsabilidade dos serviços de saúde do município de Camaragibe poderá ser diretamente afetada. Isto porque os insumos farmacêuticos e correlatos incluídos neste certame são necessários ao cuidado de saúde dos pacientes para fins de prevenção de doenças, monitoramento, e prevenção de agravos nos pacientes com doenças já diagnosticadas, cujos padrões sanitários inadequados podem afetar a saúde e a qualidade de vida do paciente.

Ressaltamos ainda que a previsão de licença e autorização de funcionamento sanitário como requisito de habilitação técnica também está de acordo com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

JUSTIFICATIVA PARA SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA DE FORNECIMENTO (ITEM 20.3)

A respeito da exigência de comprovação de experiência prévia de fornecimento de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, da própria licitante, prevista no item 20.3 do termo de referência:

A exigência desta documentação de qualificação técnica está amparada na lei nº 8.666/1993, em seu Art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA

II- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Esta exigência tem por fundamento a comprovação da qualificação técnica dos participantes do certame, a fim de se verificar se os mesmos possuem condições de cumprir com o fornecimento do objeto da licitação, de forma a evitar que empresas sem experiência na execução do referido objeto inviabilizem a execução do contrato, trazendo assim prejuízos para a administração pública, para o fornecimento dos produtos e consequentemente para a saúde dos usuários do SUS que são visitados e atendidos pelos mesmos.

O estabelecimento de um percentual de "no mínimo, 15% (quinze por cento) das quantidades estimadas na licitação para cada item" se deve à forma de aquisição destes insumos, por ata de registro de preços, com aquisição parcelada dos bens comuns, sendo considerado um percentual razoável para atender ao objeto deste processo licitatório, respeitando assim os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não restringindo, assim, a competitividade do certame.

O cálculo deste percentual foi realizado conforme estimativa desta Secretaria de Saúde, considerando-se o quantitativo total do objeto para cada item, para um período de 12 (dozes) meses de fornecimento, dividindo-se o montante estimado para o ano em 12 (doze) parcelas, correspondentes aos 12 meses de fornecimento.

Diante do exposto, a avaliação técnica na fase prévia à assinatura das atas de registro de preços, onde verifica-se se o licitante possui as condições necessárias à execução do contrato, é imprescindível para que tal requisito não seja examinado somente ao final, podendo acarretar em transtornos assistenciais, administrativos e econômicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA**


Evidencia-se que tais exigências não se mostram excessivas, uma vez que tem como objetivo evitar que empresas que não estejam em dia com as obrigações previstas em lei vençam o certame, podendo causar prejuízos à saúde dos usuários do SUS aqui assistidos.

Em razão do exposto, requeremos que seja mantida as exigências previstas no item 20 do termo de referência, para fins de qualificação técnica dos licitantes.

Informo que este documento também foi enviado para o e-mail institucional da da diretoria administrativa (dadma.sesau@camaragibe.pe.gov.br).

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração e me coloco à disposição.

Atenciosamente,

 Documento assinado digitalmente
ANDRESSA CAROLINE BURGOS GOMES
Data: 27/12/2023 13:33:13-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Andressa Caroline Burgos Gomes
Coordenadora de Alimentação e Nutrição